

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo Administrativo n. 1699/2022/FMS/SMS/PMVR

Pregão Presencial n. 027/2022/FMS/SMS/PMVR

RESUMO	MATÉRIA DE DIREITO	Habilitação; qualificação técnica
	CAUSA DE PEDIR	Exigência de habilitação indevida; ausência de previsão legal
	PEDIDO	Retificação do edital para retirada de exigência de habilitação

MASTER REMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.836.529/0001-57, com sede na Rua Doutor Paulo Monteiro Mendes, n. 163, Monte Castelo, Volta Redonda/RJ, CEP 27.253-050, telefone n. (24) 3348-3869 e (24) 9 7403-6528, e-mail contato@marterliferj.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador WEIDISSON MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n. 072.944.587-90, residente e domiciliado na Rua Alimo Antônio Francisco, n. 175, Jardim Belvedere, Volta Redonda/RJ, CEP 27.258-490, vem a Vossa Senhoria, com base no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e no item 18.1 do edital da licitação em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do citado edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data fixada para a abertura da sessão pública do certame ter sido marcada para 19/08/2022, às 9h30, a presente peça é tempestiva, pois protocolada no prazo assinalado no item 18.1 do edital, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da mencionada data, 16/08/2022.

2 DOS FATOS

Em 02/08/2022 foi assinado pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde o edital Pregão Presencial n. 027/2022, cujo objeto é a prestação de serviços técnico-profissionais de *home care* ao paciente Heitor Leite Andrade, usuário do SUS.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

Ocorre que, com a devida vênia, após análise detida do edital verificou-se a presença de item em desconformidade com o regramento jurídico aplicável, o n. 13.5.5. Isso por uma razão, a norma em questão não respeita as condições legais para sua validade.

Em suma, tal item fixa a obrigação da empresa licitante em comprovar seu cadastro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) para os serviços solicitados, norma editalícia que vai frontalmente de encontro ao que prevê o art. 37, XXI, da Constituição da República e o art. 27 da Lei n. 8.666/93.

Assim, tal exigência não se revela em compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que será devidamente demonstrado nas linhas abaixo, razão pela qual impende seja devidamente retificada no edital.

3 DO DIREITO

TAXATIVIDADE DO ROL DE HABILITAÇÃO

Constituição da República
Art. 37, XXI

Lei n. 8.666/93
Art. 27

X 3.1 DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

A Constituição da República, ao prever a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, estabeleceu expressamente que somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações seriam previstas no mencionado processo. É o que se vê do inciso XXI de seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. [...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Regulamentando o disposto no artigo citado, a Lei n. 8.666/93 fixou em seu art. 27 as condições de habilitação necessárias para a participação numa licitação; como documentação exigível para fins de comprovação da qualificação técnica de licitantes estabeleceu aquela constante do art. 30:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: [...]

II – qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

X Sobre a documentação de habilitação, é imprescindível registrar a natureza taxativa do rol de documentos exigido para esse fim, seja ela referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica ou à qualificação econômico-financeira, tendo em vista o comando constitucional inserido no inciso XXI do art. 37 de que somente é exigível o que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da licitante caso vença o certame.

Seguindo a norma constitucional o Tribunal de Contas da União tem firme seu entendimento nesse sentido:

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.¹

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os

1 TCU. *Informativo de Licitações e Contratos*, n. 439, Acórdão 1467/2022, Plenário, Representação, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 22/06/2022.

lastreiem, uma vez que a **relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**²

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, **porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.**³

É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois **não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**⁴

No caso dos autos, a exigência contante no item 13.5.5, “Prova de cadastramento no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde/Ministério da Saúde para os serviços solicitados” é inequivocamente inadequada juridicamente, é irregular, pois não possui amparo legal.

Em outras palavras, como o cadastro junto ao CNES não consta no rol de documentação exigível para fins de qualificação técnica fixado no art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser exigido.

Com efeito, respeitosamente, está suficientemente claro que tal norma editalícia viola preceitos constitucionais e legais, fazendo-se necessária sua exclusão do edital.

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por fim, uma vez demonstrada a ausência de amparo legal da exigência contida no item 13.5.5 do edital, é oportuno registrar que o entendimento jurisprudencial fixado pelo Tribunal de Contas da União referente à aplicação de normas gerais de licitações, dentre as quais as condições de habilitação, deve ser observado pela Administração Pública de todos os entes federativos, inclusive dos Municípios.

Assim está definido no enunciado n. 222 da Súmula da corte de contas federal:

2 TCU. *Boletim de Jurisprudência*, n. 376, Acórdão 2435/2021, Plenário, Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 06/10/2021.

3 Id. *Informativo de Licitações e Contratos*, n. 316/2017, Acórdão 134/17, Plenário, Relatório de Auditoria, Rel. Min. Benjamin Zymler, 01/02/2017.

4 Ibid., n. 287/16, Acórdão 1246/16, Plenário, Representação, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, 18/05/2016.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- X Logo, além do item 13.5.5 do edital violar normas constitucional e legal, conforme demonstrado, ele também vai frontalmente de encontro à jurisprudência vinculante da corte de contas federal, sendo incontroversa a necessidade de sua exclusão do instrumento convocatório.


4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento da presente impugnação, considerando ter sido protocolada tempestivamente, nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e do item 18.1 do Pregão Presencial n. 027/2022;
- b) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do Pregão Presencial n. 027/2022, para a retificação do edital de modo a excluir a exigência de cadastro junto ao CNES para fins de habilitação, conforme seu item 13.5.5, tendo em vista a ausência de amparo legal;
- c) nova publicação do edital, devidamente saneado, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a sua modificação inquestionavelmente altera a formulação das propostas.

Nesse termos pede deferimento.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2022.


MASTER REMOÇÕES LTDA
WEIDISSON MARCOS DE OLIVEIRA
Representante Legal

111

111